CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE AVENIDA MARCIANO PIRES, 625 – DISTRITO INDUSTRIAL - FONE (034) 3831- 3963

"DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA, Nº 14, DE 06 DE ABRIL DE 2.017".

"Que dispõe sobre plantio, poda, transplante, corte, supressão, custos indenizatórios e não compensação de árvores situadas em logradouros públicos e em propriedades particulares, sediadas no Perímetro Urbano do Município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais".

O Conselho Municipal de Defesa e Conservação de Meio Ambiente — CODEMA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Artigo 5°, inciso XI e XXII, da Lei n° 3.596, de 26 de julho de 2002; no Artigo 3°, inciso I e II, da Lei n°. 3717/2004, de 29 de Abril de 2004, c/c Artigo 31 caput e parágrafo único do Decreto n°. 1988 de 07 de Junho de 2004; e ainda de acordo com decisão da Plenária do CODEMA, em Reunião realizada no dia 06 de Abril de 2017; Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de vistoria e concessão de autorização para plantio, poda transplante, corte, supressão, custos indenizatórios e não compensação de arvores;

DELIBERA:

Artigo 1º. Os pedidos de autorização para plantio, poda, transplante, corte e supressões de elementos arbóreos lenhosos serão efetuadas pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, exceto nos casos que se referem às Árvores localizadas nas Praças Públicas, Canteiros Centrais das Avenidas e nos locais Tombados pelo Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais; Devendo a Secretária apresentar Relatório Bimestral ao CODEMA sobre procedimento de corte, transplante, poda e supressões de Árvores, no seguinte casos:

- I Quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- II Quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;
- III Quando a árvore constituir risco à segurança das edificações, sem que haja outra solução para o problema;

- IV quando a árvore estiver causando danos comprovados ao Patrimônio
 Público ou privado, não havendo alternativa para solução;
- V quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alergênico, com propagação prejudicial comprovada;
- VII quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da supressão ou corte;
- VIII quando a árvore constituir obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos e pessoas.
- **Artigo 2º.** Em decorrência do pedido de plantio, poda, transplante, corte ou supressão, a Secretária Municipal de Meio Ambiente realizará vistoria técnica.
- Artigo 3º. Após a realização da vistoria, a Secretária Municipal de Meio Ambiente irá expedir a competente autorização de plantio, poda, transplante, corte ou supressão, acompanhada, quando necessário, da determinação do número de árvores a serem plantadas como medida compensatória, observando também as normas para o transporte do Material Lenhoso, que deverá ser autorizado pela Secretária Estadual de Meio Ambiente.

Parágrafo Único: Poderá ser exigida do interessado a reposição de até duas vezes o número de árvores transplantadas, cortadas ou suprimidas, em local e com espécies definidas pela Secretária Municipal de Meio Ambiente.

- Artigo 4°. Se o pedido de corte ou supressão *for maior que 10 (Dez) árvores*, o CODEMA, mediante parecer técnico de um Biólogo (ou outro Profissional Habilitado) da Secretária Municipal de Meio Ambiente ficará responsável pela emissão da respectiva autorização.
- **Artigo 5°.** Causar danos, derrubar, suprimir sem autorização, não cumprir condicionantes ou causar morte às árvores constitui infração nos seguintes termos conforme disposto no artigo 15 do Decreto Municipal 1988/04:
 - a) até 04 (quatro) árvores: infração leve;
 - b) de 05 a 10 (cinco a dez) árvores: infração grave;

- c) acima de 10 (dez) árvores: infração grave a gravíssima
- **§1º** A multa terá seu valor duplicado com relação ao estabelecido no Artigo 5º, para aqueles que reincidirem na infração.
- §2º A multa terá seu valor triplicado com relação ao estabelecido no Artigo 5º, para cada um dos seguintes itens:
 - a) Se o corte ou derrubada atingir árvore declarada imune de corte;
 - b) Se atingir vegetação protegida por legislação específica;
 - c) Se atingir vegetação pertencente a unidades de conservação urbanas.

§3° - É considerado dano à árvore:

- I Cortar ou usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo que, por qualquer modo ou meio, comprometa seu ciclo biológico natural;
- II Desviar ou lançar águas de lavagem com substâncias nocivas que comprometam a sanidade das árvores;
- III Prejudicar seu pleno desenvolvimento através da aplicação intencional de produtos fitotóxicos.
- §4º Suprimir ou danificar mudas plantadas em logradouros públicos é considerado infração leve.
- §5º O valor das multas aplicadas serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.
 - **Artigo 6º.** O custo indenizatório para análise, vistoria e autorização de corte ou poda de espécies arbóreas e arbustivas em áreas urbanas, será de 0,1 UFM por individuo arbóreo, sendo este valor destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA.
 - §1º Para supressão de cobertura de vegetação nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo em área urbana, o custo indenizatório será de 5 UFM's por hectare ou fração a serem depositados a favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA.
 - §2º Para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP) em área urbana, o custo indenizatório será de 6 UFM's

por hectare ou fração a serem depositados a favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

§3º - Para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP) em área urbana, o custo indenizatório será de 6 UFM's por hectare ou fração a serem depositados a favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Artigo 7º. O CODEMA poderá decidir em casos de urgência ou inadiáveis, do interesse ou salvaguarda do Conselho, "ad referendum" do Plenário.

Artigo 8º. Fica revogada a Deliberação Normativa nº 10 a partir da publicação desta.

Patrocínio-MG, 06 de Abril 2.017.

Antônio Geraldo de Oliveira PRESIDENTE